



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004662-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LIRA ALIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004662-44.2024.8.26.0100

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Apelado: **Lira Alimentos Eireli**

Comarca: **São Paulo**

Juiz(a): **Dr(a) Luiz Antonio Carrer**

Voto n.º **3561**

**DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO
CONSIGNATÓRIA.**

I. CASO EM EXAME: sentença que julgou procedente a ação consignatória, declarando quitadas as parcelas vencidas. O banco alega que a parte autora estava inadimplente e deveria arcar com juros, multa e encargos moratórios. **II. RAZÕES DE DECIDIR:** credor se recusa, sem justificativa plausível, a receber o pagamento ou a dar quitação ao devedor. A instituição financeira impôs obstáculos ao pagamento, recusando-se a emitir boletos específicos para quitação das parcelas, violando o direito do devedor de escolher qual obrigação deseja quitar, conforme o artigo 352 do Código Civil. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em face da sentença proferida nos autos da ação consignatória ajuizada por Lira Alimentos Indústria e Comércio EIRELI, que julgou procedente o pedido da parte autora, declarando quitadas as parcelas vencidas em 15/11/2023, 15/12/2023 e 15/01/2024, no importe total de R\$ 23.725,74, determinando a expedição de guia de levantamento em favor da instituição financeira, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O banco recorrente sustenta que não houve recusa ao recebimento dos valores consignados, argumentando que a parte autora estava inadimplente e que deveria arcar com juros, multa e encargos moratórios, conforme

os termos pactuados no contrato. Alega, ainda, que os encargos cobrados são legais e decorrem da própria mora da parte recorrida.

O autor, em contrarrazões, rebate os argumentos do apelante, reafirmando que houve recusa injustificada do banco em receber os valores consignados, conforme demonstrado nos autos por meio de comunicações eletrônicas e gravações de áudio, nos quais a instituição financeira se nega a emitir boletos para pagamento das parcelas específicas. Argumenta, ainda, que a apelação repete argumentos já apresentados na contestação e que a fundamentação apresentada pelo banco contém tópicos dissociados da realidade dos autos, sem relação com a matéria em discussão (fls. 155/169).

Preparo recolhido às fls. 149/150.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O recurso não merece provimento.

A ação consignatória encontra fundamento nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, sendo cabível quando o credor se recusa, sem justificativa plausível, a receber o pagamento ou a dar quitação ao devedor. Esse mecanismo visa evitar que o devedor seja colocado indevidamente em mora e sofra consequências prejudiciais decorrentes da inadimplência.

No presente caso, a instituição financeira impôs obstáculos

ao pagamento da dívida, recusando-se a emitir boletos específicos para a quitação das parcelas indicadas pela parte autora. A parte recorrida, inclusive, tentou meios para efetuar o pagamento das parcelas vencidas, solicitando os boletos, sem êxito.

Além disso, a parte autora realizou o depósito judicial dos valores devidos, incluindo os encargos moratórios informados pelo próprio banco, o que refuta a alegação da apelante de que a demandante estaria tentando se eximir do pagamento integral da dívida.

Destaca-se que, ao condicionar a quitação das parcelas ao pagamento de outros débitos pendentes, o banco violou o direito do devedor de escolher qual obrigação deseja quitar, conforme previsto no artigo 352 do Código Civil, que estabelece que:

"A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos."

Esse comportamento da instituição financeira caracteriza recusa injustificada do credor em receber o pagamento devido, legitimando, portanto, a ação consignatória nos moldes do CPC.

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a validade do depósito e declarar quitadas as parcelas indicadas pela parte autora. A sentença recorrida deve, portanto, ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Réu.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 20% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA